

Ubiratã, PR, 10 de março de 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5935/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EM ÁREAS
INTERNAS E EXTERNAS DE QUATRO CENTROS
MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.**

DESPACHO Nº 01

Na condição de pregoeiro do Município de Ubiratã, apresento decisão a respeito do recurso interposto no julgamento do pregão eletrônico em epígrafe.

1. DOS FATOS

O Município de Ubiratã instaurou licitação visando contratação de serviços terceirizados de limpeza para quatro centros municipais de educação infantil. Na data previamente agendada a sessão foi aberta, participando do certame 27 empresas.

Finalizada a fase de lances, a proponente classificada em primeiro lugar teve a proposta desclassificada uma vez que concedida a oportunidade de apresentação e correção da planilha de custos, a mesma não conseguiu cumprir com os requisitos obrigatórios previstos no instrumento convocatório.

O pregoeiro, então, passou à verificação da proposta da empresa JOCH CONSULTORIA, CORRETORA & PESQUISAS LTDA, classificada em segundo lugar. Consoante à ata da sessão, a empresa realizou diversas adequações em sua planilha de custos, momento em que o pregoeiro observou um erro na planilha de custos elaborada pelo município que definiu o valor de referência da licitação. Apesar de o município ter retificado o edital da licitação e a devida correção da remuneração dos trabalhadores conforme nova convenção coletiva de trabalho disponibilizada, os valores de benefícios não foram devidamente atualizados. Dessa forma, o edital da licitação foi divulgado com o valor de R\$ 715.615,20, quando deveria ter sido lançado com o valor de R\$ 725.448,96.

Em face do erro constatado, considerando que o mesmo ensejaria na ilegalidade de todo o procedimento, o pregoeiro optou, por ofício, em cancelar o item no julgamento e encaminhar todo o procedimento à autoridade superior propondo a sua anulação.

Neste momento, a empresa JOCH CONSULTORIA, CORRETORA & PESQUISAS LTDA apresentou intenção de recurso alegando o que segue:

Apresentamos nossa intenção de recurso quanto a decisão do pregoeiro em cancelar o presente processo em razão de que o município utilizou-se para compor o preço de referência do processo a CCT desatualizada, entretanto, embora tenha ocorrido o equívoco a empresa quando na elaboração de sua proposta utilizou-se para compor ser preço a CCT 2023 atualizada. Portanto a empresa informa que assume o preço proposto no qual terá condições de cumprir as condições do contrato.

Iniciado o período recursal a proponente apresentou recurso do qual se extrai as seguintes alegações (sic):

III – DAS RAZÕES

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi habilitada. Ocorre que depois de encaminhado ao Município a planilha de composição de custo, o Município informou sobre o cancelamento do processo em razão de que o valor utilizado para compor o preço do valor da contratação constante no edital estava desatualizado, sendo necessário atualizar a planilha de composição do Município e republicar o processo.

Entretanto, a empresa para participar do certame moveu toda sua equipe, inclusive gerou expectativas de contratação de funcionários após a habilitação da empresa.

Embora o Município tenha utilizado como referência para compor o valor da licitação o preço detendo ciência do proposto pelo Município, planilhou seus custos considerando a Convenção Coletiva de Trabalho atual. Inclusive a planilha atualizada apresentada pela empresa contem os valores atualizados.

Desta forma não se faz necessário cancelar o processo em questão, posto que a empresa compôs seu preço nos preços praticados atualmente, a qual tem plena consciência de seus valores, podendo cumprir de modo satisfatório os serviços contratados.

O cancelamento do processo além de gerar transtorno ao Município irá gerar gastos aos cofres públicos, pois terá que mover novamente toda “maquina” pública para lançar o edital e contratar uma empresa para prestar os serviços, sendo que a empresa vencedora do certame tem condições suficientes para cumprir o contrato.

IV- DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão de cancelamento do processo pelas razões já expostas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte da sublimine Pregoeira, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sendo estes os fatos, passamos a análise das razões recursais e posterior decisão.

2. DAS FUNDAMENTAÇÕES

2.1. Das razões recursais.

De início, importante mencionar o previsto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993 quanto à anulação do procedimento licitatório.

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

*§ 3º **No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.***

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação (grifo nosso).

Consoante ao disposto em lei, diante de ilegalidade no procedimento licitatório se faz necessária a sua anulação, garantido o contraditório e a ampla defesa. Para o caso em tela, o contraditório se deu pela interposição de recursos, considerando que o ato foi praticado no decurso da licitação.

Registra-se que não foi um motivo qualquer que ensejou na decisão do pregoeiro em cancelar o item no julgamento. O cancelamento se deu em decorrência de erro durante a fase interna na licitação, resultando na divulgação do edital com valor incorreto, impossibilitando a continuidade de todo o procedimento.

A empresa JOCH CONSULTORIA, CORRETORA & PESQUISAS LTDA assim transcreveu em seu recurso:

*A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi habilitada.
[...]*

Entretanto, a empresa para participar do certame moveu toda sua equipe, inclusive gerou expectativas de contratação de funcionários após a habilitação da empresa.

Não se tratam de alegações verídicas. Ora, a proponente não foi habilitada para a licitação uma vez que sequer havia sido iniciada a fase de habilitação da empresa detentora da melhor proposta. O pregoeiro ainda se encontrava analisando a proposta da empresa classificada, momento em que constatou o erro na planilha de custos elaborada pelo município. Não pode o município ou o pregoeiro ser responsabilizado por eventual “expectativa” da proponente ou de seus funcionários diante de um fato inexistente.

A empresa alega também em seu recurso:

Desta forma não se faz necessário cancelar o processo em questão, posto que a empresa compôs seu preço nos preços praticados atualmente, a qual tem plena consciência de seus valores, podendo cumprir de modo satisfatório os serviços contratados.

Não se trata sobre a proponente possuir ou não consciência dos valores ofertados ou em ter condições de honrar sua proposta. A proposta da empresa não foi o motivo da decisão em anular a licitação. E nem mesmo havia sido finalizada a análise da planilha de custos da proponente, ou seja, a proposta ainda não havia sido aceita.

Conforme relatado no chat da sessão, na hipótese de proponente ser inabilitada caberia à verificação da proposta da empresa classificada em terceiro lugar, tornando-se inviável exigir que a mesma incluísse em sua planilha um custo adicional de quase dez mil reais. E consoante aos documentos de habilitação apresentados pela empresa JOCH CONSULTORIA, CORRETORA & PESQUISAS LTDA, a mesma seria inabilitada para a licitação, uma vez que deixaria de cumprir com os requisitos estabelecidos em edital para fins de qualificação técnica.

O edital do pregão eletrônico nº 02/2023 assim estabelecia:

14.11.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

B. Cópia de contrato (s), atestado (s), declaração (ões) ou outros documentos idôneos que comprovem aptidão da licitante na prestação de serviços terceirizados, compreendendo o gerenciamento de uma equipe de no mínimo 06 (seis) empregados, correspondente a 50% da quantidade total de empregados da presente licitação.

I. Será aceito o somatório de documentos para comprovação da experiência desde que os serviços tenham sido executados de forma simultânea, de forma a garantir a experiência da proponente no gerenciamento de pessoal na quantidade mínima exigida na alínea “b”.

II. Somente serão aceitos contrato (s), atestado (s), declaração (ões) ou outros documentos idôneos expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

III. Quando existir dúvida em relação à veracidade do documento, serão solicitados documentos comprobatórios, tais como cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, Demonstrativo de Resultados, devendo ser enviados por e-mail em até 4 (quatro) horas contadas da solicitação e enviados os originais ou cópia autenticada, via correio, em até 48 horas após a solicitação.

Em consulta ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JOCH CONSULTORIA, CORRETORA & PESQUISAS LTDA, comprovou-se que a empresa encontrava-se executando serviços terceirizados ao Município de

Bocaiúva do Sul, através de equipe de cinco colaboradores, cujo contrato teve início em junho de 2022. Em linhas gerais, a proponente deixaria de atender o quantitativo mínimo estabelecido no instrumento convocatório de uma equipe com seis colaboradores, ensejando na sua inabilitação.

Desta forma, caberia ao pregoeiro proceder à convocação e verificação da planilha da empresa classificada em terceiro lugar. Outrossim, conforme comunicado pelo pregoeiro quando da sua decisão, seria inviável exigir que a mesma incluísse em sua planilha um custo adicional de quase dez mil reais a fim de atender as exigências da CCT, custo este não previsto no edital por culpa exclusiva do Município.

2.2. Dos fatos supervenientes.

Mediante encerramento da sessão do pregão eletrônico nº 02/2023, imediatamente a Secretaria da Educação e Cultura, unidade demandante da licitação, iniciou as adequações na planilha de custos visando à instauração de uma nova licitação. Durante as discussões quanto às contribuições e tributos previstos na planilha, constatou-se outra ilegalidade no edital da licitação, suficiente para ensejar na anulação de toda a licitação.

Como pôde ser observado, a proponente classificada em primeiro lugar, assim com a empresa JOCH CONSULTORIA, CORRETORA & PESQUISAS LTDA, apresentaram suas planilhas enquadradas no regime do Simples Nacional, contudo, trata-se de prática indevida para licitações cujo objeto se destine à contratação de serviços terceirizados com locação de mão de obra.

A Lei Federal nº 8.212/91, art. 31, §3º define como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Por sua vez, a LC 123/06, art. 18, §5º-C, inc. VI, permite a execução do serviço de limpeza por empresa inscrita no Simples, contudo, o art. 17, inc. XII da mesma lei estabelece que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

Desta forma, como a licitação abrangia a cessão de mão de obra em prédios públicos do Município de Ubiratã, não seria possível a utilização desse benefício quando do preenchimento da planilha de custos, sendo que tal previsão deveria ser expressa no edital da licitação.

3. DA DECISÃO

Expostas as ocorrências e fundamentações, reconheço o recurso apresentado pela empresa JOCH CONSULTORIA, CORRETORA & PESQUISAS LTDA, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão inicial em cancelar no julgamento o pregão eletrônico nº 02/2023.

Em decorrência da manutenção da decisão, encaminho os autos à autoridade superior para deliberação final nos termos do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, propondo a anulação de todo o procedimento na forma que estabelece o art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro